

PROCESSO SEI Nº 050505421.000023/2025-16-PMM (Proc. nº 7.232/2021-PMM).

MODALIDADE: Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Técnica e Preço.

OBJETO: Contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

DEMANDANTE: Assessoria de Comunicação - ASCOM.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 225/2025-DIVAN/CONGEM

Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do procedimento instaurado para a formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, no qual são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD** e a empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 050505421.000023/2025-16**, referente ao **Processo nº 7.232/2021-PMM**, na forma física, autuado na modalidade **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica extemporânea da **prorrogação do prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e do Edital que lhe deu origem, e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O procedimento para alteração se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 225/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0512287, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A juntada aos autos da comprovação de publicação das informações referentes ao 2º Termo Aditivo Contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP e demais meios de divulgação, [...];
- b) Proceder com a retificação da minuta do 3º aditivo e dar a devida atenção aos comentários feitos [...];
- c) A juntada do espelho dos Saldos Orçamentários destinado à SEMAD no ano de 2024, [...].

Ao compulsar os processos relacionados (Proc. nº 050505229.000012/2024-23), vislumbramos o cumprimento do recomendado.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM (SEI nº 0502943, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 07/04/2025, mediante Parecer 2025/PROGEM-PMM (SEI nº 0537917, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito. Ademais, exarou algumas recomendações, as quais foram observadas pela requisitante, conforme documento de atendimento às recomendações (SEI nº 0549471, vol. III).

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo eletrônico nº 050505229.000012/2024-23 referente ao Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM na modalidade Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a *contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá*, deu origem ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM (SEI nº 0479867, vol. I), assinado em 08/04/2022, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD** e a

empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA** (CNPJ nº 04.144.804/0001-15), com um **valor inicial acordado de R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais) e vigência de 12 (doze) meses.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual, o pacto estava em seu terceiro ano de execução, válido até **10/04/2025**.

A contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, tendo a contratada aquiescido ao pedido, eis que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, sendo de suma importância para atendimento da demanda de serviços de publicidade no âmbito local, regional, estadual e nacional, proporcionando transparência aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 208/2022-SEMAD Assinado em 08/04/2022 (SEI nº 0479867, vol. I)	-	12 meses 08/04/2022 até 08/04/2023	R\$ 4.000.000,00
1º Termo Aditivo Assinado em 05/01/2023 (SEI nº 0479897, vol. I)	Valor (Quantitativo)	Inalterado	<u>Acréscimos</u> Quantitativos resultando em majoração de 25,00% = +R\$ 1.000.000,00 <u>Valor Atualizado</u> R\$ 4.000.000,00 + R\$ 1.000.000,00 = R\$ 5.000.000,00
2º Termo Aditivo Assinado em 06/04/2023 (SEI nº 0479905, vol. I)	Prazo	12 meses 09/04/2023 a 09/04/2024	Inalterado
3º Termo Aditivo Assinado em 09/04/2024 (SEI nº 0479911 e 0462773, vol. I)	Prazo	12 meses 10/04/2024 a 10/04/2025	Inalterado
4º Termo Aditivo Assinado em 09/04/2025 (SEI nº 0559622, vol. IV)	Prazo	12 meses 11/04/2025 a 11/04/2026	Inalterado

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM e respectivos termos aditivos, nos autos do Processo nº 7.232/2021, referente a Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM teve seu extrato publicado em 11/04/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3474, no Diário Oficial da União – DOU nº 70, e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.778 (SEI nº 0576384, vol. IV). Outrossim, depreende-se dos autos eletrônicos do Proc. nº 050505229.000012/2024-23, SEI nº 0029793, vol. II, que realizou-se a alimentação das informações e inserção do respectivo

arquivo digital (PDF) do aditamento firmado, no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA.

De outro modo, ausente tal comprovação relativa ao aditamento para o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Nesta enseja, este Controle Interno providenciou a consulta e verificou a alimentação do sítio citado com os dados da avença formalizada, conforme anexo a este Parecer. Em que pese a confirmação, resta-nos orientar pela devida cautela do(s) agente(s) competente(s), devendo se atentar para que o processo seja instruído com os documentos pertinentes, sempre após a concretização do ato, bem como remetido a esta CONGEM apenas após a juntada de toda documentação necessária à boa análise procedimental, que neste caso, se dá para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas estadual.

Ademais, não visualizamos no bojo processual o documento relativo a garantia contratual para o período estendido no 3º aditamento, devendo ser juntado aos autos para correta instrução processual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio instrumento contratual e suas especificações, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, interromperia, por parte da Administração marabaense, o desenvolvimento de material para campanhas educacionais, bem como peças publicitárias para veiculação de suas ações em mídia de ampla abrangência.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Ademais, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, uma vez celebrou a dilação dentro prazo no prazo de vigência da avença anterior, além de indicar o início do novo período para o dia 11/04/2025, dia posterior ao encerramento do termo vigente.

Temos ainda que a avença original prevê em sua Cláusula Terceira – Da Vigência, a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos o Ofício nº 07/2025-SECOM/PMM (SEI nº 0485227, vol. I), no qual o Secretário de Comunicação, Sr. Alessandro Viana, consultou a contratada a respeito do interesse na prorrogação contratual. Em resposta, a contratada **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA** manifestou sua aquiescência em 24/03/2025, por meio de Termo de Aceite (SEI nº 0485411, vol. III).

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, Sr. José Nilton de Medeiros, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 (SEI nº 0502587, vol. I). Neste sentido, observa-se que o município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, dispõe sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias ordenadoras de despesas públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Assim, por força do art. 1º, I, “b”, verifica-se que a Assessoria de Comunicação integra a Secretaria Municipal de Administração enquanto sua Unidade Orçamentária Ordenadora de despesas.

Para fins de atendimento também à regra há pouco citada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (SEI nº 0502739, vol. I), oportunidade em que o Secretário Municipal de Comunicação, em suma, descreve a contratada como diligente com todos os termos pactuados no contrato e ressalta que “[...] a interrupção das atividades contratadas causaria prejuízos ao exercício das funções da administração contratante, o que torna necessária a prorrogação do prazo”.

Verifica-se a juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento estratégico (SEI nº 0485684, vol. I), na qual o titular da SEMAD informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2022-2025.

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pela servidora, Sr. Nyuara Macelly Loyola Carvalho, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (SEI nº 0538976, vol. III).

Do aditivo contratual (SEI nº 0559622, vol. IV) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta – Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente aditamento foi comprovada, uma vez que serão conservados os outros termos acordados, inclusive os preços para justa remuneração do particular, bem como não haverá solução de continuidade dos serviços essenciais prestados.

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (SEI nº 0502934, vol. III) na qual o titular da Secretaria de Administração no município, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2025, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Contempla o bojo processual o extrato do Saldo das Dotações destinadas à SMS no exercício 2025 (SEI nº 0499700, vol. III), bem como o Parecer Orçamentário nº 350/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0519829, vol. III), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a

designação das seguintes rubricas:

120301.24.131.0001.2.015 - Serviços de Publicidade e Propaganda;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade e Propaganda

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada não sendo observado impeditivo em nome de tal (SEI nº 0472295, vol. II).

Verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0521827, vol. III) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada, conforme certidão (SEI nº 0550560, vol. III).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0496743, vol. III) e nº 17.767/20217 (SEI nº 0496756, vol. III), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; e cópia da Portaria nº 03/2025-GP, de nomeação do Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0499285, vol. III).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da comunicação institucional e publicitária no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual (SEI nº 0470277, 0470313, 0470316, 0470321, 0470329, 0470330 e 0504950, vol. II e 0475170, vol. III), e a autenticidade das Certidões apresentadas (SEI nº 0504952, 0470364, 0470366, 0470370, 0470379, 0470387, vol. II e 0550539, vol. III), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, CNPJ Nº 04.144.804/0001-15.

Alertamos que, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, o Certificado de Regularidade FGTS teve seu prazo de validade expirado, ensejando a devida cautela para que seja ratificada a regularidade da contratada em momento anterior a celebração do aditivo.

6. DA GARANTIA CONTRATUAL

A garantia contratual destina-se a assegurar o pleno cumprimento da avença e representa cláusula exorbitante do contrato administrativo.

A supremacia da administração em relação ao contratado se manifesta pela possibilidade de o valor prestado em garantia contratual servir como pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à administração, sem que para isso seja necessária a propositura de ação judicial.

Possível em qualquer modalidade licitatória, caso prevista no instrumento convocatório, a garantia contratual somente será exigida do vencedor e, como regra, não poderá ser maior do que 5% (cinco inteiros por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 56, §2º, da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, em virtude da dilação de prazo, orientamos a devida atenção quanto a necessidade de apresentação pela contratada de nova garantia ou extensão da garantia contratual existente, nos termos do instrumento convocatório e no contratual em sua Cláusula Décima Terceira - Garantia da Execução Contratual, especificamente no subitem 13.1 (SEI nº 0479867, vol. I), tal como recomendado pela Procuradoria Geral do Município.

7. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

8. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

9. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **ORIENTAMOS**:

- a) Juntar aos autos eletrônicos a comprovação da prestação da garantia contratual para o período renovado no 3º aditivo, conforme indicado no tópico 4 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e prestação dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para a alteração.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Atente-se aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, no que tange à **dilação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses** – já celebrado -, conforme constante nos autos do **Processo SEI nº 050505421.000023/2025-**



16, oriundo do **Processo nº 7.232/2021-PMM**, referente a **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 7 de maio de 2025.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **SEMAD/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 18/2025-GP**, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **4º Termo Aditivo ao Contrato n° 208/2022-SEMAD/PMM, para prorrogação de vigência contratual, os autos do Processo SEI n° 050505421.000023/2025-16, oriundo do Processo n° 7.232/2021-PMM, referente à Concorrência n° 05/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integralmente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD, tendo como demandante a Assessoria de Comunicação de Marabá - ASCOM,, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:**

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 7 de maio de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria n° 18/2025-GP